

Acórdão: 21.046/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000010983-80
Impugnação: 40.010132737-95
Impugnante: Márcia Vieira Bossi
CPF: 037.530.096-10
Coobrigado: Máximo Agostinho Bossi
CPF: 000.362.506-00
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência complementar de ITCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), em virtude do recolhimento a menor do imposto, referente à doação de numerário recebida pela Autuada e informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada (donatária) apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 118/121, alegando, em síntese, que:

- as informações obtidas no cruzamento das Declarações de Imposto de Renda de 2008 do doador e da donatária, além de prova emprestada, foram presumidas e sem comprovação da entrega efetiva do valor tido como doação;

- na declaração retificadora, apresentada posteriormente e dentro do prazo legal, antes de qualquer início de fiscalização, há comprovação de que foi doada apenas a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- a quantia de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) foi concedida a título de empréstimo conforme documentação anexada aos autos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- procedeu de forma correta e em estrita obediência aos princípios legais no tocante à retificação de sua declaração de rendimentos de 2008.

Requer seja julgado improcedente o lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 71/73, requerendo a procedência do lançamento, aos seguintes argumentos, em síntese:

- as alegações da Impugnante são insuficientes para elidir o feito fiscal;
- as informações relativas a doações que constam nas DIRPF, encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicam a existência de doação recebida pela Autuada (Márcia Vieira Bossi) no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais);
- as DIRPFs apresentadas pela Impugnante foram declarações retificadoras e transmitidas posteriormente à intimação feita pela SEF/MG;
- a Autuada apresentou documentos (contratos e recibos) sem registros;
- apurou, com base nas informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), referente à doação recebida pela Autuada proveniente do Coobrigado (Máximo Agostinho Bossi), no exercício de 2008 (doc. fls.55 e 57);
- as retificações nas declarações de imposto de renda ocorreram por inconformismo dos Autuados com o valor devido a título de ITCD;
- intimou o doador, Máximo Agostinho Bossi, para que ele apresentasse a sua DIRPF relativa ao exercício de 2009 (Ano Calendário 2008) e ele apresentou também uma declaração retificadora transmitida posteriormente à intimação inicial da SEF/MG;
- a doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa;
- não há nos documentos apresentados pela Impugnante prova de que realmente não houve a doação da quantia de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), como pretende demonstrar a Defesa;
- uma vez efetivada a declaração e apresentada, tanto pelo doador quanto pelo donatário, ela é considerada perfeita e acabada, pela manifestação da vontade daquele como doador e a expressa concordância deste em recebê-la;
- o prazo previsto para pagamento do imposto, nos termos do art. 13 do RITCD/05, é de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da doação;
- o prazo para o pagamento do ITCD encontra-se expirado, sendo que o recolhimento parcial ocorreu somente em julho de 2012;
- a controvérsia existente nos autos diz respeito à apresentação das declarações do imposto de renda retificadoras, transmitidas após intimação feita pela SEF/MG à Autuada, que tratava do recolhimento do imposto devido em razão da doação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- da análise dos documentos apresentados pela Autuada, pode-se concluir que a quantia doada é aquela constante na declaração original de DIRPF, Exercício 2009, Ano Calendário 2008;

- de acordo com o art. 1º da Lei nº 14.941/03, vigente à época da doação, o ITCD incide sobre a doação a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima;

- como não houve o recolhimento do tributo dentro do prazo previsto, lavrou-se o Auto de Infração em comento, que contempla também a exigência da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03;

- a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03).

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre o lançamento da exigência de ITCD, em virtude do recolhimento a menor do imposto, referente à doação de numerário recebida pela Autuada e informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a Autuada (donatária) como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador como responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Mencione-se que foi efetuado o recolhimento de ITCD, conforme documento de fls. 05/06, considerado insuficiente pela Fiscalização, haja vista que, consta nas informações repassadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à SEF/MG como valor recebido pela Autuada, montante maior que o adotado como base de cálculo do ITCD recolhido.

A Impugnante (donatária) sustenta a não ocorrência da doação no valor de R\$ 260.000,00, como informado na declaração anual de ajuste inicialmente transmitida à Receita Federal do Brasil (fls. 32), tendo em vista que parte deste valor (180.000,00 - cento e oitenta mil reais) referia-se, segundo alega, a empréstimo contraído, o que foi retificado conforme declarações retificadoras e demais documentos acostados aos autos.

Lado outro, a Fiscalização informa que a retificação da DIRPF deu-se após o Sujeito Passivo haver sido intimado (fls. 08/10) para regularizar o ITCD relativo à doação e que, os demais documentos juntados aos autos pela Defesa não são capazes de afastar a acusação posta.

Conclui a Fiscalização pela correção do procedimento fiscal, em face de não ter havido o pagamento do imposto sobre o valor total (base de cálculo) recebido a título de doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, da análise dos argumentos e documentos carreados aos autos pelas partes, que razão assiste à Fiscalização, conforme restará demonstrado.

É que a prova obtida pela Fiscalização, na declaração do imposto de renda do doador/donatário, não é elidida pela substituição dessa declaração com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), ainda mais quando efetuada após notificação da SEF/MG para regularização do recolhimento do imposto não efetuado na sua totalidade.

Nesse sentido, vale destacar que a Fiscalização, diante das informações repassadas pela RFB à SEF/MG (fls. 32) de que a Impugnante recebeu, a título de doação no ano calendário de 2008, a quantia de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), notificou a Autuada em 09/12/11 para que ela apresentasse comprovação do recolhimento do ITCD devido.

Na oportunidade, a Autuada (donatária) apresentou os seguintes documentos:

- Instrumento Particular de Doação de Numerário, datado de 21/08/08 e autenticado em Tabelionato de Notas em 19/04/12, no qual consta, a título de doação feita pelo Coobrigado à Autuada, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fls. 12/13;

- escritura pública referente à aquisição de imóvel que, segundo a Autuada, foi adquirido com o montante recebido a título de doação/empréstimo (fls. 14/15);

- Declaração de Ajuste Anual do doador retificada, transmitida à RFB em 26/12/11, na qual consta a doação à Autuada do valor de R\$ 80.000,00 (fls. 16/24);

- cópias de cheques de titularidade do Coobrigado, datados de 21/08/08, 21/09/08 e 21/10/08, no valor total de R\$ 160.000,00, nominais a Luiz Carlos Santos Alves e a Andréia Maia Paulo (fls. 25/28);

- declaração da Autuada constando que os valores recebidos em 2008 foram a título de empréstimo e doação, totalizando o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) – fls. 33;

- contrato de mútuo entre os Autuados, no qual consta o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a título de empréstimo (fls. 35/37);

- diversos recibos manuscritos nos quais constam que se referem a empréstimo efetuado para aquisição de apartamento (valor total de R\$ 30.000,00) – fls. 38/52;

- Declaração de Ajuste Anual da donatária retificada, transmitida à RFB em 26/12/11, constando como doação recebida pela Autuada a quantia de R\$ 80.000,00 - fls. 53/59;

- Declarações de Ajuste Anual da donatária e do doador referentes aos exercícios seguintes (fls. 60/113).

Com a impugnação apresentada pela donatária foram juntados novamente os documentos retromencionados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tais como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época e não, após a intimação da SEF/MG).

Acresça-se, ainda, que as retificações das declarações de ajuste anual do imposto de renda, pelas quais os Autuados alteraram para menor o valor da doação efetuada, foram implementadas em data posterior à data em que a Fiscalização enviou correspondência à Autuada acerca do recolhimento do ITCD devido.

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, correta a exigência do ITCD complementar, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Calha trazer à baila excertos de recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria tratada nos autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA

(...)

VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIÇÃO.

COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(GRIFOS ACRESCIDOS)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale mencionar, ainda, que não são capazes de elidir o lançamento os argumentos da Defesa de que as informações obtidas no cruzamento das DIRPFs, além de prova emprestada, foram presumidas e sem comprovação da entrega efetiva do valor tido como doação.

Ressalte-se que tais informações foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração, firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pelos Sujeitos Passivos na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2009, ano calendário 2008.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**